# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9679/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/22530/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1298884 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SAO GABRIEL DO OESTE |
| **ORDENADOR** | : SERGIO LUIZ MARCON |
| **ASSUNTO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 029/2012 |
| **RELATOR** | : JERSON DOMINGOS |
| **CONTRATADO (A)** | : FUNERÁRIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA.-ME |
| **OBJETO** | : PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS, COM FORNECIMENTO DE URNAS MORTUÁRIAS E TRANSLADOS, EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL |
| **PROCEDIMENTO** | : PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2012 |
| **VALOR** | : R$ 41.550,00 (QUARENTA E UM MIL QUINHENTOS E CINQUENTA REAIS) |

Em análise a prestação de contas do Contrato Administrativo nº 029/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Assistência Social de São Gabriel do Oeste e a empresa Funerária Nossa Senhora Aparecida Ltda. – ME, tendo como objeto a prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias e translados, em atendimento a Secretaria Municipal de Assistência Social.

O procedimento licitatório e o contrato administrativo já foram objeto da decisão DSG-G.WNB-6115/2013 (fls. 297/298) pela regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-15446/2015 (fls. 300-302), entendeu pela regularidade da prestação de contas do Contrato nº 029/2012.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC/15168/2015 (fl. 303/304), opinou pela regularidade da respectiva execução financeira.

É o relatório**.**

Na análise da prestação de contas do Contrato Administrativo nº 029/2012, diante da manifestação tanto da 3ª Inspetoria de Controle Externo quanto do Ministério

Público de Contas, verifica-se que foram observadas as prescrições da Lei nº 8.666/93 e as suas alterações, além das normas regimentais desta Corte de Contas.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha pelo Corpo Técnico da 3ªICE, apresenta-se nos seguintes termos:

| | |
|---|---|
| VALOR INICIALMENTE PACTUADO | R$ 41.550,00 |
| VALOR CONTRATUAL FINAL | R$ 14.598,92 |
| NOTAS DE EMPENHO | R$ 41.550,00 |
| ANULAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO | R$ 26.951,08 |
| SALDOS NOTAS DE EMPENHO | R$ 14.598,92 |
| ORDEM DE PAGAMENTO | R$ 14.598,92 |
| NOTAS FISCAIS | R$ 14.598,92 |

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com a legislação aplicável, restando clara a sua regularidade.

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

**I** - Pela **REGULARIDADE** da prestação de contas do Contrato Administrativo nº 029/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de São Gabriel do Oeste e a empresa Funerária Nossa Senhora Aparecida Ltda. – ME, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

**II** - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[1] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[2], do Regimento

[1] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande, MS, 09 de dezembro de 2015.

**Jerson Domingos**

Conselheiro Relator

SMSC

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[2] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.